



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13807.005399/00-09  
**Recurso nº** 134.065 Voluntário  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Acórdão nº** 303-35.068  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2008  
**Recorrente** FANAL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/03/1992

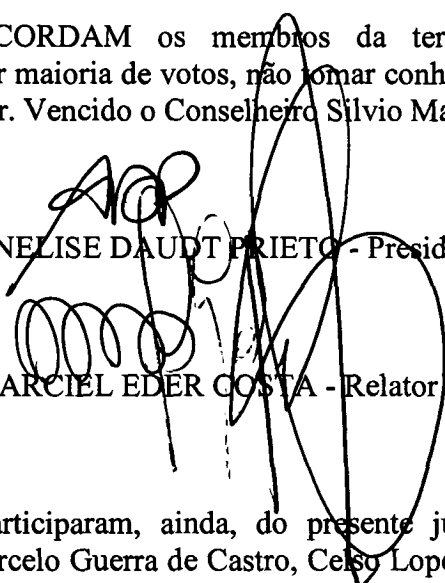
**RECURSO INTEMPESTIVO. NORMAS PROCESSUAIS.**

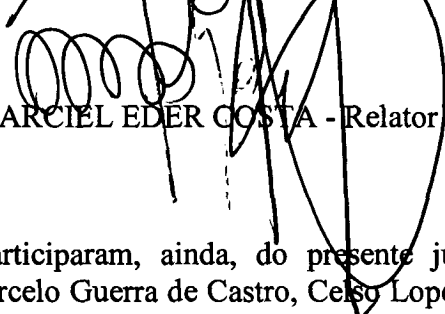
Na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário total ou parcial. Desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois maculado com o vício da intempestividade.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Sílvio Marcos Barcelos Fiúza.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição, mediante compensação dos valores pagos a título de FINSOCIAL, que foi negado pela primeira instância conforme fundamentos às fls.335-349.

Cientificada em 11/07/2005 da referida decisão, conforme intimação e AR. de fl. 350, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.353-390) em 16/08/2005, ou seja, fora do prazo legal que seria até 10/08/2005, porém justifica que tal fato se deu em virtude de greve realizada no período, impedindo o protocolo tempestivo.

Pela Resolução nº 303-01.292 (fls.394-395), baixaram os autos em diligência para averiguar a alegação de greve que teria impossibilitado o protocolo do recurso.

É o breve relatório.



## Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário total ou parcial.

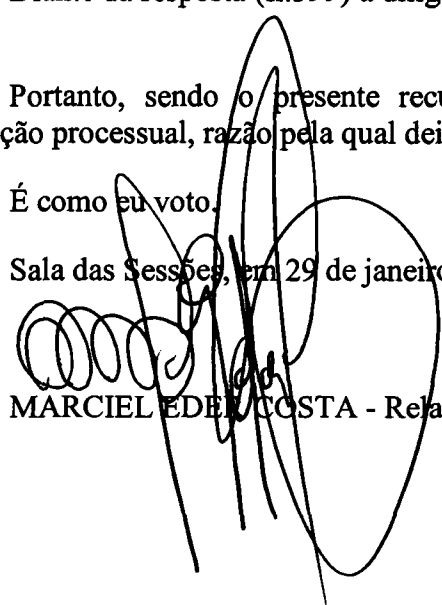
Desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois maculado com o vício da intempestividade.

Diante da resposta (fl.399) à diligência realizada, restou configurado o protocolo a destempo.

Portanto, sendo o presente recurso protocolado intempestivamente, não se instaura a relação processual, razão pela qual deixo de tomar conhecimento do mesmo.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator